COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – Promoção 3D no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE **Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2024, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, visa instituir o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação de Sangue, Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno – denominado "Promoção 3D" – no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º estabelece a inserção obrigatória do programa em todo território nacional, abrangendo ensino fundamental, médio e superior nas esferas pública e privada, vinculando o conteúdo às disciplinas de Ciências no ensino fundamental, Ciências Biológicas no ensino médio e criando disciplina obrigatória específica nos cursos superiores da área da saúde. O art. 2º define seis objetivos do programa, incluindo inserção no PNLD, formação pedagógica de professores, palestras sobre negativa familiar e campanhas de doação de recipientes para bancos de leite materno. O art. 3º atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pelo desenvolvimento do programa, e o art. 4º estabelece prazo de noventa dias para entrada em vigor.

A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se em dados sobre a escassez de doadores de sangue no Brasil (1,6% da população,





quando o ideal seria 3% a 5% segundo a Organização Mundial de Saúde), a insuficiência de órgãos para transplantes (com 23 mil pacientes em lista de espera em 2017 contra 8 mil transplantes realizados) e a necessidade de doação de leite materno para atender prematuros e bebês de baixo peso. O projeto baseia-se em pesquisa da Universidade de Pernambuco e visa combater mitos, preconceitos e tabus relacionados às doações através da educação formal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita sob o rito ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Saúde, em 07/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Lula da Fonte, pela aprovação do projeto, na forma do texto original, e em 22/05/2024 foi aprovado o referido parecer naquele colegiado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise aborda tema de inquestionável relevância social e interesse público. A conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno constitui questão de saúde pública que pode ser potencializada através de ações educativas adequadas. Os dados apresentados pelo Autor na Justificação demonstram efetivamente a necessidade de ampliar a cultura de doação no país, sendo que a educação formal pode desempenhar papel importante neste processo.

Contudo, a proposição original apresenta aspectos que podem comprometer sua viabilidade e adequação ao ordenamento jurídico vigente. No que se refere à criação de conteúdo curricular específico, a Súmula desta





Comissão de Educação já estabelece critérios para projetos que propõem inclusão curricular, recomendando a não criação de novas obrigatoriedades. Além disso, essas inserções curriculares podem conflitar com a autonomia pedagógica das instituições.

Quanto à formação continuada de profissionais da educação e elaboração de material didático, diretrizes nesse sentido já se encontram contempladas em outras legislações, especialmente a Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, que institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos.

Não obstante a ressalva desses aspectos, reconheço o mérito da iniciativa e a importância de promover ações educativas sobre o tema. A solução adequada consiste em reformular a proposta de modo a preservar seus objetivos sem comprometer princípios fundamentais do sistema educacional brasileiro.

Assim, apresento Substitutivo que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de campanhas educativas de conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, em articulação com os órgãos de saúde pública. Esta abordagem preserva a autonomia pedagógica das instituições, não cria obrigações curriculares rígidas e permite flexibilidade para que cada estabelecimento desenvolva as ações conforme sua realidade local e projeto pedagógico.

O Substitutivo prevê, ainda, articulação entre os Ministérios da Educação e Saúde para fornecimento de orientações técnicas e material educativo de apoio, promovendo sinergia entre as pastas sem criar conflitos de competência.

Esta solução alcança os objetivos pretendidos pelo autor de forma tecnicamente adequada, oferecendo instrumento efetivo para promoção da cultura de doação no ambiente educacional brasileiro.

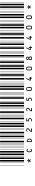
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 110, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.





Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de campanhas de conscientização sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

ALL 12
XIII - promover, em articulação com os órgãos de saúd pública, campanhas educativas de conscientização sobr a importância da doação de sangue, órgãos, tecidos
leite materno, adequadas à faixa etária dos estudantes integradas ao projeto pedagógico da instituição de ensino" (NR)

Art. 2º As áreas do Poder Executivo responsáveis pela educação e pela saúde, em articulação mútua, fornecerão orientações técnicas e diretrizes para a elaboração de materiais educativos e pedagógicos de apoio às ações previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO





Relator

